



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Matéria: Projeto de Lei nº 166/2022

Ementa: Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e a Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde no Município de Hortolândia.

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

I – RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Poder Executivo, que Institui a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e a Taxa de Resíduos de Serviços de Saúde no Município de Hortolândia., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

As Justificativas foram trazidas pelo autor na Mensagem 86/2022, nestes termos:

“Cumprе salientar, a princípio, que o Município de Hortolândia buscou garantir, ao longo dos anos, a sustentabilidade econômico-financeira da prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos domésticos, assim como dos resíduos de serviços de saúde.

No tocante à matéria, importante destacar que a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, também conhecida como "Novo Marco Regulatório do Saneamento", alterou diversos aspectos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, dentre os quais, destacam-se os seguintes pontos: a) a obrigatoriedade da sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos domésticos através de sua cobrança entre os usuários; b) a configuração de renúncia de receita e a possível responsabilização do agente público em caso de não proposição de instrumento de cobrança, e c) a possibilidade de formas adicionais de garantia da sustentabilidade econômico-financeira, como subsídios e subvenções, como se verifica da leitura dos artigos 29 e 35 da Lei nº 11.445/2007, alterados pela Lei Federal nº 14.026/2020.

Isto posto, com este objetivo, a Administração Municipal buscou, em diversas oportunidades, estabelecer mecanismos de cobrança com o rateio, entre os usuários, da chamada "receita requerida" (Norma 01 da ANA - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico):

"5.2 RECEITA REQUERIDA RECEITA REQUERIDA é aquela suficiente para ressarcir o PRESTADOR DE SERVIÇO das despesas administrativas e dos custos eficientes de operação e manutenção (OPEX). de investimentos prudentes e necessários (CAPEX), bem como para remunerar de forma adequada o capital investido. Deve também incluir as despesas com os * tributos cabíveis e com a remuneração da ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU e contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso."

Deste modo, visando garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de manejo de resíduos sólidos domésticos, apresentamos a presente propositura legislativa para o estabelecimento da





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, articulada com a permissão de adoção de subsídios, conforme artigo 29 da Lei Federal nº 11.445/2007, que dispõe;

'Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (...) II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e (...)'

Importante destacar o encaminhamento, inicialmente, de proposta de Lei exclusiva para a cobrança da TMRS e TRSS, que será complementada oportuna e concomitantemente por Lei que estabelecerá os mecanismos para redução do valor a ser exigido pelo serviço de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Nesta toada, resta necessário o restabelecimento da cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, visto que tais resíduos ocupam lugar de destaque na salubridade urbana em decorrência dos imediatos e graves riscos que podem oferecer ao apresentarem componentes químicos, biológicos e radioativos, exigindo especial atenção em todas as suas fases de manejo (segregação, condicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final).

O artigo 19 da Lei Municipal nº 3.443/2017, cuja redação restou alterada pela Lei nº 3.847/2021, estabeleceu que:

"Art. 19. O Poder Público Municipal organizará e prestará, nos termos desta Lei, os serviços públicos de: I - Manejo de resíduos sólidos urbanos; II - Manejo de resíduos de serviços de saúde; III- Tratamento e destinação final de resíduos da construção civil; e IV - Limpeza pública. § V Os serviços públicos referidos no caput terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio da cobrança de tarifas e outros preços públicos, e, quando necessário por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário."

Por sua vez, o § 5º do artigo 19 da Lei nº 3.443/2017, introduzido pela Lei nº 3.847/2021, resguarda a cobrança "de preço privado pela prestação do serviço de coleta e destinação final de resíduos de responsabilidade dos geradores observadas as normas da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010".

Ajustada a obrigatoriedade da cobrança, o Contrato Municipal nº 292/2020 estabelece as condições da prestação de tais serviços de manejo de resíduos da saúde (RSS) em Hortolândia, compreendendo as etapas de coleta, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada, bem como preços, medições e fiscalização, fundamentando os valores iniciais a serem cobrados dos geradores que utilizam do serviço público.

Diante de todo exposto, destaca-se que o presente projeto de lei abrange os dois serviços acima descritos, os quais serão custeados pela Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS e pela Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS."

A proposta tramita em regime de urgência nos termos regimentais e foi analisada na Comissão de Justiça/Redação, quando recebeu parecer favorável.

As competências da Comissão COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIR. HUM. E CIDADANIA, está disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 88. Compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial: I - sistema municipal de ensino; II - concessão de bolsas de estudo e auxílio transporte aos estudantes; III - programa de merenda escolar; IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural,





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

artístico e arquitetônico; V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais; VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos; VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município; VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade; IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde; X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional; XI - segurança e saúde do trabalhador; XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência; XIII - turismo e defesa do consumidor; XIV - abastecimento de produtos; XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local. Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial: I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos; II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos; III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos; IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa; V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso; VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro; VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual; VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais; IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania; X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2022.

Vereador Luiz Carlos Silva Meira
Relator

